

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2009**

Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora relatado promove reajustes de parcelas remuneratórias das carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos daquela autarquia. Determina também reajustes de valores percebidos pelos integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e pelos titulares de cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

No que concerne aos servidores do DNIT, os reajustes afetam os respectivos vencimentos básicos, as respectivas gratificações de desempenho e a Gratificação de Qualificação. De acordo com a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, tanto os vencimentos básicos de muitos desses cargos como as gratificações de desempenho correspondentes deveriam ter seus valores majorados a partir de julho de 2010. O Projeto de Lei nº 5.917, de

2009, antecipa a vigência desses reajustes para janeiro de 2010, elevando ainda os novos valores mediante percentuais variáveis. As tabelas contendo os futuros vencimentos básicos e valores dos pontos das gratificações de desempenho a que farão jus os servidores constam dos Anexos I, II e III do projeto, que correspondem, respectivamente, aos Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Adicionalmente, o projeto sob exame altera os parâmetros para pagamento da Gratificação de Qualificação, instituída pelo art. 22 da referida Lei nº 11.171, de 2005. Ao invés de vincular o valor da gratificação ao maior vencimento básico do cargo, como consta do § 4º daquele dispositivo, o projeto de lei fixa os valores a serem pagos a esse título, mediante o acréscimo de novo Anexo àquela Lei.

O Projeto de Lei nº 5.917, de 2007, altera também a estrutura remuneratória da Carreira e Analista de Infraestrutura e dos cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior. Além do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho da Atividade em Infraestrutura - GDAIE, a remuneração passa a compreender também uma Gratificação de Qualificação e deixa de incluir a Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Os futuros vencimentos básicos e valores do ponto da GDAIE serão reajustados a partir de janeiro de 2010, conforme os Anexos V e VI do projeto, que correspondem aos Anexos II e III da referida Lei nº 11.539, de 2007.

A Gratificação de Qualificação, por seu turno, também com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2010, passará a ser paga de acordo com os valores determinados pelo Anexo VII do projeto.

O Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em decorrência do disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. Oito emendas foram oferecidas ao projeto durante o prazo regimental já cumprido no âmbito desta Comissão, cujos conteúdos são a seguir resumidos:

- Emenda nº 1, do Deputado Luciano Castro, que modifica tabelas constantes de anexos do projeto com o fito de equiparar o vencimento básico de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT e o valor do ponto da gratificação de desempenho que lhes é atribuída aos valores correspondentes propostos para os cargos da Carreira de Analista Administrativo;

- Emenda nº 2, do Deputado Átila Lira, que eleva o futuro vencimento básico do cargo de Técnico Administrativo, Classe A, Padrão I, para torná-lo superior ao atual, além de majorar os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT a que fazem jus os titulares de cargos das carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo;

- Emenda nº 3, do Deputado Daniel Almeida, que modifica tabelas constantes de anexos do projeto, elevando valores de vencimentos básicos e de pontos para cálculo de gratificações de desempenho constantes do projeto;

- Emenda nº 4, do Deputado Maurício Quintella Lessa, cujo conteúdo é idêntico ao da emenda nº 2;

- Emenda nº 5, do Deputado Eduardo Valverde, cujo conteúdo é similar ao da emenda nº 3, a menos de pequenas diferenças de valores em algumas tabelas;

- Emenda nº 6, do Deputado Mauro Nazif, que pretende estender a todos os cargos efetivos de Engenheiro e de Arquiteto, no âmbito do Poder Executivo, a estrutura remuneratória e respectivos valores que o projeto prevê para a Carreira de Analista de Infraestrutura e para os cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior;

- Emenda nº 7, também do Deputado Mauro Nazif, que propõe inclusão de artigos referentes a uma nova estrutura remuneratória para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, no âmbito do Poder Executivo, mediante valores de vencimento básico, gratificação de desempenho e de gratificação de qualificação idênticos aos constantes do projeto para cargos correspondentes pertencentes ao Plano Especial de Cargos do DNIT;

- Emenda nº 8, do Deputado Vander Loubet, cujo conteúdo é idêntico ao da emenda nº 3.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, incumbida de apreciar-lhe o mérito, a proposição será também examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DA RELATORA

Os investimentos do governo federal em infraestrutura e, em especial, em transportes, constituem requisito essencial para que o Brasil possa assegurar a continuidade do notável processo de desenvolvimento econômico verificado nos anos recentes. Nesse sentido, afigura-se fundamental a capacidade de selecionar, dentre tantas carências em infraestrutura, aquelas mais relevantes e urgentes, que devam merecer prioridade na alocação de recursos governamentais. Adicionalmente, há que se buscar a boa qualidade dos projetos, de modo a conferir eficácia ao investimento governamental, cuidando ainda de minimizar os impactos ambientais adversos. Selecionados os projetos, cumpre conduzir de forma competente a implementação dos mesmos, observando os prazos e controlando os custos.

Nessas circunstâncias, assume excepcional importância a preservação de corpo técnico competente que possa desempenhar atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura. Esse é o propósito primordial do projeto sob parecer, que valoriza, no limite das disponibilidades orçamentárias, as carreiras e cargos cujas estruturas remuneratórias propõe reajustar. Mesmo sem alcançar níveis ideais, em especial quando em confronto com os salários praticados na iniciativa privada, os parâmetros de remuneração definidos pelo projeto permitirão certamente realinhar os estipêndios dos cargos e carreiras a serem beneficiados com os de outros cargos federais de similar natureza e responsabilidade em áreas afins.

Considero, assim, serem evidentes as razões de conveniência e oportunidade que recomendam a aprovação do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009.

No que concerne às emendas oferecidas no âmbito desta Comissão, devo inicialmente reconhecer o elevado espírito público de seus autores, que buscaram expor pleitos dos próprios servidores, consubstanciados em emendas que, mesmo não sendo aproveitadas no momento, poderão balizar futuras discussões sobre a matéria. Ocorre, porém, que as normas constitucionais impõem severas restrições ao poder de emendamento em proposições dessa espécie. Seja por força do art. 63, I, que obsta aumento de

despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, seja em decorrência do art. 61, § 1º, II, que veda a iniciativa de Parlamentar no sentido de aumentar a remuneração de cargos que não estejam abrangidos no texto originalmente proposto pelo Poder Executivo.

Essas limitações praticamente inviabilizam o acolhimento de qualquer das emendas oferecidas. Embora caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das emendas e não sobre a constitucionalidade das mesmas, é imperioso reconhecer a inviabilidade de incorporação das propostas por elas veiculadas ao texto da futura lei.

Por mais convincentes que sejam os argumentos invocados pelos autores das emendas, o julgamento quanto ao mérito deve levar em conta a necessidade de evitar contratemplos que pudessem impedir a aprovação do projeto ainda no presente exercício, uma vez que os efeitos financeiros dos reajustes nele previstos dar-se-ão a partir de janeiro de 2010. Essa circunstância leva-me a pedir vênia a meus ilustres Pares para manifestar-me contrariamente às emendas apresentadas.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, e pela rejeição de todas as oito emendas que foram apresentadas perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora